

**CANDIDATURA A APOIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS – IMT, IMI**

NOME (a) \_\_\_\_\_

MORADA / SEDE \_\_\_\_\_

LOCALIDADE \_\_\_\_\_ CÓDIGO POSTAL \_\_\_\_\_

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL \_\_\_\_\_

CARTÃO DE CIDADÃO / B.I. N.º \_\_\_\_\_ EMITIDO EM \_\_\_\_\_ PELO ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE \_\_\_\_\_

TELEFONE / TELEMÓVEL \_\_\_\_\_ FAX \_\_\_\_\_ E-MAIL \_\_\_\_\_

Divisão de Regeneração Urbana

**Objeto do Requerimento**

Vem requerer a V. Exa., na qualidade de<sup>(b)</sup> \_\_\_\_\_ do  edifício,  fracção(ões), designada(s) pela(s) letra(s) \_\_\_\_\_ a que corresponde(m) o \_\_\_\_\_ andar, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão sob o número \_\_\_\_\_, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de \_\_\_\_\_, sob o artigo \_\_\_\_\_, sito em \_\_\_\_\_

freguesia de \_\_\_\_\_, do concelho de Portimão, no âmbito da Estratégia de Reabilitação Urbana, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, a realização de **visita técnica**, com vista à verificação da execução dos trabalhos previstos na candidatura n.º \_\_\_\_\_ admitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, relativa a obras na Área de Reabilitação Urbana, referente ao Processo de Obras n.º \_\_\_\_\_ (indicar caso se tratem de obras sujeitas a controlo prévio).

O subscritor, sob compromisso de honra e consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade.

IMI  IMT

**Visitas Técnicas (datas)** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Licenças  Sim  Não

Documentos a entregar obrigatoriamente:

- Documento comprovativo da legitimidade do requerente  
 Caderneta Predial Atualizada / Antiga

**PEDE DEFERIMENTO,**

**O REQUERENTE,**

**AOS** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

a) Nome ou designação do requerente, seja pessoa singular ou coletiva. Neste último caso, deverá referir em que qualidade o faz, juntando comprovativo dessa qualidade e apresentar documento que a tanto obriga.  
b) Proprietário, arrendatário, administração de condomínio ou outro.

ENTRADA	
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS	ENTRADA N.º _____
	DATA _____
	REQUERIMENTO _____
	PROCESSO _____
	O FUNCIONÁRIO _____
NOV 2016 MOD GER/132	

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS	DESPACHO
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS	A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

#### Legislação de Enquadramento dos EBF Artigo 45.º - Prédios urbanos objeto de reabilitação

**1** - Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

**a)** Sejam objeto de intervenções de «reabilitação de edifícios» promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;

**b)** Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

**2** - Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

**a)** Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;

**b)** Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;

**c)** Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;

**6** - A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente artigo.

#### Legislação de Enquadramento dos EBF 71º-Incentivos à reabilitação urbana

**21** - Os incentivos fiscais consagrados nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.

**23** - Para efeitos do presente artigo, considera-se:

**a)** «Ações de reabilitação» as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em imóveis que cumpram uma das seguintes condições:

**i)** Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;

**ii)** Um nível de conservação mínimo «bom» em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

**b)** «Área de reabilitação urbana» a área territorialmente delimitada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;

**c)** «Estado de conservação» o estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.